



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO** : VARÃO & SOARES LTDA.

**ENDEREÇO** : Av. Desidério Domingos Lopes, 2838 – Bairro João Francisco  
Climaco – Nova Mamoré / RO.

**PAT Nº** : 20192701200080

**DATA AUTUAÇÃO** : 06/06/2019

**CAD/ICMS** : 26782-1

**DECISÃO Nº** 2021.11.15.01.0147/UJ/TATE/SEFIN

1. Não escrituração de Notas Fiscais eletrônicas de entrada.
2. Registro de Entradas – EFD/SPED.
3. Planilha anexa.
4. Infração não ilidida.
5. Ação fiscal procedente.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu auditoria fiscal designada por DFE nº 20192501200019, tendo como escopo a refeitura do auto de infração nº 20113000100001. Foi autuado por deixar de escriturar 306 (trezentas e seis) notas fiscais de aquisições elencadas em planilha anexa, adquiridas de diversos fornecedores, em sua escrituração fiscal digital – EFD/SPED, durante o exercício de 2008. A infração foi capitulada nos artigos 117, IV, c/c 381-B, ambos do RICMS/RO. A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VIII, alínea “f”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

MULTA – 3.060 UPF/RO	- R\$ 216.280,80
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 216,280,00

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, em 10/06/2020, tendo apresentado defesa tempestiva às fls. 21/32 deste PAT.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

### **I – Nulidade da Ação Fiscal – Impossibilidade de Relavratura do Auto de Infração de Obrigação Acessória – Vedação Legal:**

O auto de infração nº 20113000100001 foi considerado nulo em Decisão do TATE. Assim, por tratar-se de obrigação acessória, não poderia ser refeita a ação fiscal, no entendimento do inciso II do artigo 75 do Anexo XII do Novo RICMS/RO. A ação fiscal seria improcedente de pronto.

### **II – Nulidade – Falta de Intimação da Ação Fiscal:**

Argui descumprimento do § 1º do artigo 75 do Anexo XII do RICMS/RO/2018.

### **III – Nulidade – Falta de Relatório Circunstanciado no PAT:**

Invoca o inciso I do artigo 42 do Anexo XII do RICMS/RO/2018, argumentando nulidade pela ausência do “relatório circunstanciado”.

### **IV – Ocorrência da Decadência do Lançamento para Exigência da Multa Acessória:**

O presente auto de infração fora lavrado em 06/06/2019 e já teria transcorrido mais de 10 (dez) anos dos fatos (2008). Invoca o artigo 173, inciso I, do CTN, entendendo aplicável ao caso presente.

Pede, ao final, pela improcedência do auto de infração.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A impugnante foi autuada por deixar de escriturar 306 (trezentas e seis) notas fiscais de aquisições que promoveu de vários fornecedores, em sua escrituração fiscal digital – EFD/SPED, durante o exercício de 2008. A ação fiscal tem por objeto o refazimento



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

da acusação fiscal inserta no auto de infração nº 20113000100001, declarado “NULO” em Acórdão nº 259/15/2ª Câmara/TATE/SEFIN, emanado do TATE em 17/12/2015 e cientificado ao sujeito passivo em 16/02/2016. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa contra ela.

O primeiro argumento defensivo traz a tese de que, por tratar-se de obrigação acessória não poderia ser refeita a ação fiscal, no entendimento do inciso II do artigo 75 do Anexo XII do Novo RICMS/RO.

Art. 75. Após decisão definitiva do PAT pelo TATE contrária à administração tributária, deverá ser adotado o seguinte procedimento com relação ao auto de infração: (Lei 688/96, art. 93, parágrafo único)

I - se improcedente: ser arquivado na forma deste Regulamento;

II - se nulo: deverá ser relavrado, na hipótese de se tratar de descumprimento de obrigação tributária principal.

Com a devida “vênia”, o dispositivo citado refere-se ao descumprimento de obrigação acessória. O auto de Infração considerado “nulo” (20113000100001) representava exigência de obrigação principal, constituída de lançamento de ICMS, Multa e acréscimos moratórios e penais. Afasto a primeira tese de nulidade do feito fiscal.

O dispositivo legal que restitui interrompendo o prazo decadencial, restituindo-o integralmente ao fisco, é o inciso II do artigo 173 do CTN. Assim, a partir da ciência do Acórdão (16/02/2016) que nulificou a ação fiscal anterior, tornou-se definitiva a decisão, restituindo os 05 anos para o fisco refazer a auditoria. A presente ação fiscal foi concluída pela lavratura do presente auto de infração em 06/06/2019, portanto dentro do quinquênio legal.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

...

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O 2º e 3º argumentos podem ser analisados conjuntamente. A intimação da ação fiscal se dá no próprio auto de infração “refeito”, enquanto não há necessidade de emissão de relatório a simples autuação em “refazimento”, pois o sujeito passivo já sabe do objeto da acusação fiscal. Afasto igualmente as duas teses da defesa.

A quarta tese defensiva também não pode ser acolhida. Entre a ocorrência dos fatos (2008) e a primeira lavratura de auto de infração (23/12/2010) transcorreram apenas dois anos, interrompendo (zerando) o prazo decadencial. Como o auto de infração gera um processo administrativo onde se discute a legalidade e a efetividade da exigência fiscal, o lançamento do crédito tributário se prolonga no tempo, até decisão definitiva, sendo que esta ocorreu em 16/02/2016. Neste período não ocorre a decadência, em função da interrupção.

A interrupção do prazo faz zerar a contagem decadencial dos cinco anos. Como ocorreu a “nulidade” da primeira ação fiscal, o prazo quinquenal começa a contar da data em que se tornou definitiva a decisão de nulidade, na hermenêutica do inciso II do artigo 173 do CTN, ou seja, começa a contar do zero em 16/02/2016. Dessa forma, na data da “relavatura” (06/06/2019) não havia transcorrido o prazo de 05 anos, contados da decisão definitiva que nulificou a ação fiscal anterior. Então não pode ter havido decadência. Rechaço a última tese da defesa.

A defesa não ataca o mérito da acusação fiscal em si. A autuada cometeu a infração de não escriturar as notas fiscais de aquisição na EFD (Escrituração Fiscal Digital), fato conforme provado pelo Fisco e não atacado na impugnação.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro **devido** o crédito tributário lançado na peça básica no montante de R\$ 216.280,80 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta reais e oitenta centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

## 5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 23 de novembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de um símbolo abstrato que se parece com um 'V' invertido ou uma seta para cima.

**JULGADOR**